REVISTA AC
Publicação científica

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO RIO GRANDE DO NORTE (JANEIRO A SETEMBRO DE 2026): MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O DESAMPARO ECONÔMICO DA MULHER DEPENDENTE DO AGRESSOR

EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN RIO GRANDE DO NORTE (JANUARY TO SEPTEMBER 2026): EMERGENCY PROTECTIVE ORDERS AND THE ECONOMIC ABANDONMENT OF WOMEN FINANCIALLY DEPENDENT ON THEIR ABUSERS

DOI: 10.5281/zenodo.23786231

Rilawilson José de Azevedo[1]

Resumo

O presente artigo examina a eficácia da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no estado do Rio Grande do Norte entre janeiro e setembro de 2026, tomando como eixo a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) na apreciação das medidas protetivas de urgência (MPUs) e investigando um ponto frequentemente negligenciado: a ausência de assistência econômica estatal efetiva à mulher que depende financeiramente do marido ou companheiro agressor para a própria subsistência e a de seus filhos. Trata-se de pesquisa documental e bibliográfica, de abordagem qualiquantitativa, fundamentada nos dados públicos do Painel de Monitoramento da Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em informações da Polícia Civil e do sistema de segurança pública potiguar, na doutrina de Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz e Renato Brasileiro de Lima, bem como em artigos indexados na SciELO e em trabalhos depositados em repositórios de universidades federais brasileiras. Os resultados indicam que, no plano jurisdicional, a lei apresenta eficácia crescente no estado: entre janeiro e maio de 2026, o Judiciário potiguar concedeu 3.625 MPUs, número 22% superior ao do mesmo período de 2025, com a maioria das decisões proferida em até 48

[1] Professor. Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Cândido Mendes. Bacharel em Direito e graduado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor *honoris causa* em Ciências Jurídicas pela Federação Brasileira dos Acadêmicos das Ciências, Letras e Artes. Professor catedrático da Faculdade Caicoense Santa Teresinha (Caicó/RN). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9760305064167590. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-1028-7559. E-mail: rila@fcst.edu.br.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

horas. Em contrapartida, os indicadores mais graves da violência (descumprimento de medidas, tentativas de feminicídio e feminicídios) cresceram no mesmo intervalo, e não se identificou, nas fontes consultadas, política estadual estruturada de transferência de renda ou de auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência no Rio Grande do Norte. Conclui-se que a eficácia da Lei Maria da Penha no estado é parcial: a resposta judicial é célere, mas a proteção material da mulher economicamente dependente permanece deficitária, o que gera prejuízos concretos, como a permanência ou o retorno ao convívio com o agressor, a desistência das medidas, a vulnerabilização dos filhos e a ampliação do risco de violência letal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; dependência econômica; assistência estatal; Rio Grande do Norte.

Abstract

This article examines the effectiveness of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) in the state of Rio Grande do Norte, Brazil, from January to September 2026, focusing on the performance of the State Court of Justice (TJRN) in deciding emergency protective orders and investigating an often-neglected issue: the lack of effective state economic assistance to women who depend financially on their abusive husbands or partners for their own and their children's subsistence. This is documentary and bibliographic research with a mixed qualitative-quantitative approach, based on public data from the National Council of Justice (CNJ) monitoring panel, information from the state Civil Police and public security system, the legal scholarship of Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz and Renato Brasileiro de Lima, and papers indexed in SciELO and deposited in Brazilian federal university repositories. Results show increasing judicial effectiveness: between January and May 2026, the state judiciary granted 3,625 protective orders, 22% more than in the same period of 2025, most of them decided within 48 hours. However, the most serious indicators of violence (breach of orders, attempted femicide and femicide) rose in the same period, and no structured state policy of cash transfer or rent assistance for women in situations of violence in Rio Grande do Norte was identified in the sources consulted. The article concludes that the law's effectiveness in the state is partial: judicial response is fast, but material protection for economically dependent women remains insufficient, causing concrete harm such as remaining with or returning to the abuser, withdrawal of protective orders, greater vulnerability of children, and higher risk of lethal violence.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Keywords: Maria da Penha Law; emergency protective orders; economic dependence; state assistance; Rio Grande do Norte.

1 Introdução

Em agosto de 2026, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou vinte anos de vigência. Duas décadas depois de sua promulgação, o diploma consolidou-se como o principal instrumento normativo brasileiro de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecido por articular, num mesmo texto, medidas de prevenção, de proteção e de responsabilização (PASINATO, 2015). Entre essas ferramentas, as medidas protetivas de urgência (MPUs), disciplinadas nos arts. 18 a 24-A, ocupam posição central, pois constituem a resposta estatal mais imediata à situação de risco narrada pela mulher.

O balanço dessas duas décadas, contudo, não pode limitar-se à contagem de decisões judiciais. A eficácia de uma norma de proteção mede-se pela sua capacidade de alterar, no mundo dos fatos, a condição de quem ela pretende proteger. Nesse ponto, um problema persistente atravessa a literatura especializada: muitas mulheres não rompem — ou não conseguem sustentar o rompimento — com o agressor porque dependem economicamente dele para sobreviver e para manter os filhos. Trabalhos depositados em repositórios de universidades federais apontam a dependência financeira como fator estrutural de permanência no ciclo da violência e defendem políticas públicas de autonomia econômica como condição para a efetividade da proteção (FERREIRA, K., 2025; AQUINO, 2025).

O Rio Grande do Norte oferece um cenário particularmente instigante para essa análise. De um lado, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram crescimento expressivo da concessão de MPUs pelo Judiciário potiguar em 2026. De outro, os indicadores de violência letal e de descumprimento das medidas também cresceram no mesmo período, e a própria gestão estadual reconheceu publicamente a necessidade de ampliar políticas de autonomia econômica das mulheres.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: **em que medida a Lei Maria da Penha foi eficaz no Rio Grande do Norte entre janeiro e setembro de 2026, considerando a atuação do TJRN na concessão de medidas protetivas de urgência e a (in)existência de assistência econômica estatal à mulher economicamente dependente do agressor?** A hipótese de trabalho é a de que a eficácia é parcial: elevada no plano procedimental e jurisdicional, mas comprometida no plano material pela falta de suporte econômico às vítimas.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

O objetivo geral é analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no estado no período indicado, a partir dos dados públicos relativos ao TJRN. Os objetivos específicos são: (a) apresentar o regime jurídico das MPUs à luz da doutrina de Maria Berenice Dias e Renato Brasileiro de Lima; (b) examinar a obrigação alimentar e o dever de assistência familiar segundo Maria Helena Diniz, relacionando-os às medidas de natureza patrimonial da Lei nº 11.340/2006; (c) sistematizar os dados de 2026 sobre MPUs e violência contra a mulher no Rio Grande do Norte; e (d) identificar os prejuízos decorrentes da ausência de assistência econômica estatal estruturada.

O artigo está organizado em seis seções, além desta introdução: a metodologia; o referencial teórico sobre as MPUs; a dependência econômica e o dever de assistência; a análise dos dados do TJRN em 2026; a discussão sobre os prejuízos da omissão estatal; e as considerações finais.

2 Metodologia

Trata-se de pesquisa de natureza aplicada, de abordagem qualiquantitativa, com objetivos descritivos e exploratórios. Quanto aos procedimentos, combina pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica abrangeu três núcleos: (i) a doutrina jurídica de Maria Berenice Dias, referência no estudo da Lei Maria da Penha e do Direito das Famílias; de Maria Helena Diniz, no tocante ao Direito de Família e à obrigação alimentar; e de Renato Brasileiro de Lima, no que se refere à natureza jurídica e ao procedimento das medidas protetivas; (ii) artigos científicos indexados na biblioteca eletrônica SciELO; e (iii) trabalhos acadêmicos depositados em repositórios institucionais de universidades federais brasileiras (UFPB, UFC e UFRGS).

A pesquisa documental baseou-se em dados secundários de acesso público referentes a 2026: o Painel de Monitoramento da Violência contra a Mulher e o Diagnóstico Nacional das Medidas Protetivas de Urgência do CNJ, que consolidam as informações enviadas pelos tribunais, inclusive o TJRN; os balanços da Polícia Civil do Rio Grande do Norte e de sua Coordenadoria de Informações Estratégicas e Análises Criminais (Coine); o Monitoramento Nacional da Violência contra a Mulher do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esses dados foram obtidos por meio de publicações oficiais e de veículos de imprensa que os divulgaram, devidamente referenciados.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Registra-se, por rigor metodológico, uma limitação relevante: até a data de fechamento deste estudo (outubro de 2026), não se localizou publicação consolidada do TJRN ou do CNJ com o recorte fechado de janeiro a setembro de 2026 para o Rio Grande do Norte. Os dados judiciais mais completos disponíveis cobrem janeiro a maio; os dados policiais alcançam a primeira semana de agosto. Assim, a análise do período janeiro–setembro é feita a partir da série disponível, com a recomendação de que os números sejam atualizados pelo painel do CNJ assim que publicado o fechamento do trimestre. Os percentuais não divulgados diretamente pelas fontes foram calculados pelo autor e assim identificados no texto.

3 As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

3.1 Finalidade e natureza jurídica

As medidas protetivas de urgência são provimentos judiciais destinados a fazer cessar, de imediato, a situação de violência ou de risco vivenciada pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. A Lei nº 11.340/2006 as divide em dois grandes grupos: as que obrigam o agressor (art. 22), como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e de contato, a suspensão da posse ou do porte de armas e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; e as que se dirigem à ofendida (arts. 23 e 24), entre elas o encaminhamento a programas de proteção, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, a restituição de bens e, desde 2023, o auxílio-aluguel.

Maria Berenice Dias (2019) sustenta que as MPUs não se confundem com as cautelares típicas do processo penal: elas têm caráter de tutela inibitória e satisfativa, voltada à proteção de direitos fundamentais da mulher, e por isso não dependem da existência de inquérito policial ou de ação penal. Para a autora, condicionar a proteção à persecução criminal significaria esvaziar a finalidade da lei, porque a mulher em risco precisa de amparo imediato, e não ao final de um processo.

Renato Brasileiro de Lima (2023), por sua vez, registra a controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno da natureza jurídica das medidas — se cautelares penais, cautelares cíveis ou medidas autônomas — e destaca as consequências práticas dessa definição, como a duração das medidas, a necessidade de processo principal e o recurso cabível. Esse debate foi em grande parte superado pela Lei nº 14.550/2023, que inseriu os §§ 4º a 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha para estabelecer que as MPUs serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

penal ou cível, da existência de inquérito ou do registro de boletim de ocorrência, e que vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes.

O legislador também reforçou a coercibilidade das medidas. O descumprimento de decisão que defere MPU é crime autônomo (art. 24-A), e a Lei nº 14.994/2024 elevou sua pena para reclusão de dois a cinco anos e multa. Além disso, a Lei nº 13.827/2019 autorizou, em hipóteses específicas, a concessão do afastamento do agressor pelo delegado ou pelo policial, com posterior comunicação ao juiz, que decide sobre a manutenção ou revogação da medida.

3.2 Procedimento e celeridade

O procedimento das MPUs é marcado pela urgência. Recebido o pedido da ofendida, a autoridade policial deve remetê-lo ao juiz em até 48 horas (art. 12, III), e o juiz, em igual prazo, deve decidir sobre as medidas (art. 18). A decisão pode ser tomada de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, § 1º), e a palavra da mulher, quando verossímil, basta para fundamentar o deferimento, consoante a redação dada pela Lei nº 14.550/2023.

Lima (2023) observa que a cognição sumária, própria desse procedimento, é compatível com o contraditório diferido, já que o agressor poderá impugnar a medida posteriormente. Dias (2019), na mesma linha, defende que a exigência de prova pré-constituída robusta frustraria a proteção, porque a violência doméstica ocorre, em regra, sem testemunhas.

A celeridade, entretanto, é apenas uma dimensão da eficácia. A literatura da área da saúde coletiva indexada na SciELO tem mostrado que, mesmo quando a lei é bem avaliada por mulheres e operadores do sistema, persistem fragilidades na execução das medidas, na disponibilidade de recursos e na integração da rede de atendimento (MENEGHEL *et al.*, 2013). Pasinato (2015) acrescenta que a Lei Maria da Penha não é uma legislação exclusivamente penal: seu êxito depende da implementação de uma rede intersetorial de serviços — justiça, segurança, saúde, assistência social, trabalho e habitação — sem a qual a resposta judicial permanece incompleta.

4 Dependência econômica, dever de assistência e omissão estatal

4.1 A obrigação alimentar e a solidariedade familiar

No Direito de Família, o dever de sustento entre cônjuges e companheiros e o dever dos pais de prover os filhos decorrem do princípio da solidariedade familiar e encontram fundamento nos arts. 1.566,

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

III e IV, 1.694 e seguintes e 1.724 do Código Civil. Maria Helena Diniz (2023) ensina que a obrigação alimentar compreende não apenas a alimentação em sentido estrito, mas tudo o que é necessário à vida digna — moradia, vestuário, saúde, educação — e se orienta pelo binômio necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga (art. 1.694, § 1º, do Código Civil).

A Lei Maria da Penha incorporou essa lógica ao rol de MPUs ao prever a fixação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V). A medida tem relevância decisiva para a mulher economicamente dependente: o afastamento do agressor do lar, por si só, pode significar a perda imediata da única fonte de renda da família. Dias (2021; 2019) enfatiza que a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), que abrange matérias cíveis e criminais, foi pensada justamente para permitir que, numa única decisão, o juiz proteja a integridade física da mulher e assegure as condições materiais de sua sobrevivência e da de seus filhos.

Há, porém, um limite evidente: os alimentos fixados contra o agressor dependem da capacidade econômica e da disposição deste em pagar. Quando o agressor está desempregado, atua na informalidade, oculta rendimentos ou simplesmente descumpre a ordem, a execução alimentar se arrasta, e a mulher permanece desamparada justamente no período mais crítico, logo após a ruptura. É nesse vácuo que a assistência estatal deveria atuar.

4.2 A violência patrimonial e as medidas de natureza econômica

A Lei nº 11.340/2006 reconhece expressamente a violência patrimonial (art. 7º, IV), entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher. O controle do dinheiro, a proibição de trabalhar e a apropriação da renda feminina são formas recorrentes desse tipo de violência e produzem, deliberadamente, a dependência que mantém a mulher sob domínio do agressor.

Para enfrentá-la, a lei prevê medidas de proteção patrimonial (art. 24), como a restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição temporária de atos de compra, venda e locação de propriedade comum e a prestação de caução provisória por perdas e danos. No campo assistencial, determina a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º), a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando necessário o afastamento do local de trabalho (art. 9º, § 2º, II) e, desde a Lei nº 14.674/2023, a concessão de auxílio-aluguel pelo juiz,

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

com valor fixado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida, por período não superior a seis meses (art. 23, VI), custeado pelos estados, Distrito Federal e municípios com recursos da assistência social.

O desenho normativo, portanto, existe. O problema reside na sua implementação. O auxílio-aluguel, por exemplo, depende de dotação orçamentária e de regulamentação pelos entes federativos que o custeiam; sem isso, a decisão judicial que o concede corre o risco de não ter quem a cumpra.

4.3 O que dizem as pesquisas sobre dependência econômica

Os estudos depositados em repositórios de universidades federais convergem quanto ao papel estruturante da dependência econômica. Ferreira, K. (2025), em trabalho apresentado à Universidade Federal da Paraíba, relaciona a dependência financeira da mulher casada à invisibilidade e à desvalorização do trabalho doméstico não remunerado, apontando que a falta de autonomia econômica sujeita as mulheres a relações abusivas e defendendo políticas públicas de educação financeira e de inserção no mercado de trabalho. Aquino (2025), em dissertação defendida na Universidade Federal do Ceará, avaliou a política de promoção da autonomia econômica da Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza, destacando que a dependência emocional e a econômica figuram entre os fatores que explicam a permanência da mulher em relações violentas.

No âmbito dos periódicos indexados na SciELO, o estudo de Ferreira, I. *et al.* (2021) sobre homicídios femininos no Rio Grande do Norte entre 2000 e 2016 identificou taxas comparáveis às de países com elevada violência contra mulheres, concentração dos óbitos no domicílio e maiores taxas na Região Metropolitana de Natal e em Mossoró, concluindo pela necessidade de maiores investimentos na rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Garcia, Freitas e Höfelmann (2013), ao avaliarem o impacto da lei sobre a mortalidade feminina por agressões no país, não identificaram redução significativa das taxas no período imediatamente posterior à sua vigência, o que reforça a tese de que o diploma legal, isolado, não basta.

Esses achados sustentam a premissa central deste artigo: sem condições materiais para viver longe do agressor, a medida protetiva tende a converter-se em proteção formal, e não real.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

5 A Lei Maria da Penha no Rio Grande do Norte em 2026: o que mostram os dados do TJRN

5.1 Volume e celeridade das medidas protetivas

Os dados do Painel de Monitoramento da Violência contra a Mulher do CNJ, que consolidam as informações remetidas pelo TJRN, revelam crescimento consistente da atuação do Judiciário potiguar em 2026. Em janeiro, o estado registrou cerca de 1,3 mil processos de medidas protetivas, dos quais o TJRN concedeu, total ou parcialmente, 789 pedidos; naquele mês, porém, o tribunal apresentou o segundo maior tempo médio da região Nordeste entre o ajuizamento do pedido e a concessão, equivalente a cinco dias (TRIBUNA DO NORTE, 2026a).

O quadro melhorou nos meses seguintes. Entre janeiro e maio de 2026, foram registradas 7.012 movimentações relativas a MPUs no estado, alta de 10,4% em relação ao mesmo período de 2025 (6.354). Nesse intervalo, a Justiça potiguar concedeu 3.625 medidas — aumento de 22% em comparação com 2025 —, indeferiu 598, homologou quatro concedidas por autoridade policial e revogou 30 (TRIBUNA DO NORTE, 2026b; NOVO NOTÍCIAS, 2026a). Quanto à celeridade, 40% das medidas concedidas em 2026 foram deferidas no mesmo dia da solicitação e outros 38% no dia seguinte, o que indica que a maior parte das decisões respeitou o prazo legal de 48 horas (NOVO NOTÍCIAS, 2026a).

Na fase pré-judicial, a Polícia Civil do Rio Grande do Norte informou ter solicitado 5.089 MPUs entre janeiro e a primeira semana de agosto de 2026, no âmbito da Operação Mulher Segura (TRIBUNA DO NORTE, 2026c). A Tabela 1 sintetiza esses indicadores.

Tabela 1 – Indicadores de medidas protetivas de urgência no Rio Grande do Norte (2026)

Indicador	Período	Valor
Processos de MPU registrados	Jan./2026	≈ 1.300
MPUs concedidas ou concedidas em parte (TJRN)	Jan./2026	789
Tempo médio até a concessão (TJRN)	Jan./2026	5 dias
Movimentações relativas a MPUs	Jan.–maio/2026	7.012 (+10,4%)
MPUs concedidas	Jan.–maio/2026	3.625 (+22%)
MPUs indeferidas	Jan.–maio/2026	598
Homologações de MPUs policiais / revogações	Jan.–maio/2026	4 / 30
Concedidas no mesmo dia / no dia seguinte	2026	40% / 38%
MPUs solicitadas pela Polícia Civil	Jan.–1ª sem. ago./2026	5.089

Fonte: elaborada pelo autor com base em CNJ, apud Tribuna do Norte (2026a; 2026b; 2026c) e Novo Notícias (2026a).

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Um cálculo simples, realizado pelo autor, ajuda a dimensionar a postura decisória do tribunal: considerando apenas os pedidos efetivamente decididos no mérito entre janeiro e maio (3.625 concedidos e 598 indeferidos), a taxa de deferimento foi de aproximadamente 85,8%. Trata-se de índice elevado, coerente com a orientação legal de que a palavra da vítima, quando verossímil, basta para a concessão.

No contexto nacional, o CNJ informou que o Judiciário brasileiro concedeu 225.535 MPUs nos quatro primeiros meses de 2026, com análise no mesmo dia em 53% dos casos (CNJ, 2026). No ranking regional referente a janeiro–maio, o Rio Grande do Norte aparece com o terceiro menor volume de concessões do Nordeste, à frente apenas de Sergipe e Alagoas (TRIBUNA DO NORTE, 2026b) — dado que deve ser lido à luz do porte populacional do estado e que não indica, por si, subnotificação.

5.2 O paradoxo dos indicadores de gravidade

Se os números judiciais apontam para uma resposta estatal mais robusta, os indicadores de gravidade da violência caminharam em sentido oposto. Segundo a Coine/Polícia Civil, entre janeiro e maio de 2026 o total de ocorrências de violência contra a mulher no estado somou 8.042, leve redução de 1,13%; no entanto, cresceram o descumprimento de medidas protetivas, as tentativas de feminicídio (+14,81%) e os feminicídios (+10%) (DIÁRIO DO RN, 2026). Entre os registros de janeiro a maio, predominaram ameaças (2.293), seguidas de lesões corporais (1.418) e violência psicológica (1.314) (AGORA RN, 2026b).

Quanto à violência letal, as fontes divergem quanto aos números absolutos, em razão de critérios distintos de tipificação e de recorte temporal, mas convergem quanto à tendência de alta. Dados da Secretaria de Segurança Pública indicaram oito feminicídios no primeiro bimestre de 2026, contra cinco em 2025 (AGORA RN, 2026a); no primeiro trimestre, foram dez casos, o dobro do registrado no mesmo período do ano anterior (TRIBUNA DO NORTE, 2026d); e o monitoramento do Ministério da Justiça e Segurança Pública apontou 11 feminicídios no primeiro semestre de 2026, ante 10 em 2025, enquanto o país registrava queda de 2,5% (NOVO NOTÍCIAS, 2026b).

Tabela 2 – Indicadores de gravidade da violência contra a mulher no Rio Grande do Norte (2026)

Indicador	Período	Resultado
Ocorrências de violência contra a mulher	Jan.–maio/2026	8.042 (−1,13%)
Tentativas de feminicídio	Jan.–maio/2026	+14,81%
Feminicídios (Coine/PC)	Jan.–maio/2026	+10%

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Indicador	Período	Resultado
Descumprimento de MPU	Jan.–maio/2026	Em alta
Feminicídios (SESED)	Jan.–fev./2026	8 (+60%)
Feminicídios	Jan.–mar./2026	10 (+100%)
Feminicídios (MJSP)	1º sem./2026	11 (vs. 10 em 2025)

Fonte: elaborada pelo autor com base em Diário do RN (2026), Agora RN (2026a), Tribuna do Norte (2026d) e Novo Notícias (2026b).

Esse descompasso é significativo. Em nota técnica de 2026, o FBSP registrou que 86,9% das vítimas de feminicídio no país não possuíam medida protetiva no momento da morte, evidenciando que o acionamento do sistema de proteção depende de reconhecimento da violência, acesso a canais de denúncia e condições concretas de acolhimento (FBSP, 2026). A interpretação dos dados potiguares sugere, assim, que o crescimento das MPUs é necessário, mas não suficiente: a medida só protege quem a requer, e só continua a proteger quem consegue sustentar o afastamento do agressor.

A própria Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (Semjidh) reconheceu, ao comentar a alta dos feminicídios, a dificuldade de muitas mulheres romperem o ciclo de violência e anunciou a intenção de ampliar as políticas de autonomia econômica, por entender que a independência financeira é ferramenta de enfrentamento da violência e de prevenção do feminicídio (TRIBUNA DO NORTE, 2026d). Pesquisadora da UFRN ouvida na mesma ocasião apontou, entre os fatores do aumento, a dificuldade de acesso rápido a medidas de acolhimento e a insuficiência de políticas de prevenção continuada.

5.3 A (in)existência de assistência econômica estatal no estado

No levantamento realizado para este estudo, não se identificou, nas fontes oficiais e jornalísticas consultadas, programa estadual estruturado no Rio Grande do Norte que assegure transferência de renda, auxílio-aluguel regulamentado ou benefício eventual específico, com orçamento próprio e fluxo definido, para mulheres com medida protetiva deferida pelo TJRN. A afirmação é feita com a cautela devida: podem existir iniciativas municipais pontuais ou ações em fase de implantação não divulgadas nas fontes acessadas.

O contraste com outras unidades da Federação ilustra o alcance que uma política dessa natureza pode ter. Em São Paulo, a Lei Estadual nº 17.626/2023 instituiu auxílio-aluguel de R$ 500,00 mensais, por seis meses prorrogáveis, para mulheres com MPU, renda de até dois salários mínimos e situação de

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

vulnerabilidade; em setembro de 2026, o benefício alcançou mais de 6,1 mil mulheres, com repasse mensal superior a R$ 3 milhões, e mais de 9,8 mil haviam sido atendidas desde fevereiro de 2025 (NOTÍCIAS DA REGIÃO, 2026). Independentemente de juízos sobre o valor ou o desenho do benefício paulista, o exemplo demonstra que a previsão do art. 23, VI, da Lei Maria da Penha só se torna efetiva quando o ente responsável pelo custeio a regulamenta e a financia.

No Rio Grande do Norte, a ausência de política equivalente significa que a decisão judicial que reconhece a vulnerabilidade econômica da ofendida pode não encontrar estrutura administrativa capaz de cumpri-la, restando à mulher, como alternativas, os alimentos fixados contra o próprio agressor — de execução incerta — e os benefícios assistenciais genéricos, não desenhados para a urgência da ruptura.

6 Discussão: os prejuízos da falta de assistência econômica pelo Estado

A análise conjunta da doutrina, da literatura científica e dos dados de 2026 permite responder afirmativamente à pergunta sobre a existência de prejuízos decorrentes da falta de assistência econômica estatal. Esses prejuízos podem ser agrupados em cinco dimensões.

a) Permanência ou retorno ao convívio com o agressor. Quando a mulher não dispõe de renda própria, o afastamento do agressor implica perda de moradia, de alimentação e de condições de cuidado dos filhos. Diante desse cenário, muitas vítimas sequer requerem a medida ou, depois de obtê-la, retomam a convivência. A literatura sobre dependência econômica aponta esse mecanismo como uma das principais causas da manutenção do ciclo de violência (FERREIRA, K., 2025; AQUINO, 2025).

b) Desistência e esvaziamento das medidas protetivas. A mulher economicamente dependente tende a pedir a revogação da MPU, a não colaborar com a instrução criminal ou a tolerar o descumprimento das ordens, porque a efetivação da medida ameaça a subsistência familiar. A alta do descumprimento de MPUs registrada no estado em 2026 (DIÁRIO DO RN, 2026) é compatível com esse quadro, embora a relação de causalidade direta exija investigação empírica específica.

c) Vulnerabilização dos filhos. A Lei Maria da Penha protege também os dependentes da ofendida, e a obrigação alimentar, como ensina Diniz (2023), visa garantir a vida digna de quem não pode prover o próprio sustento. Quando nem o agressor nem o Estado asseguram essa subsistência, as crianças passam a suportar os efeitos da violência em dupla medida: pela exposição ao conflito e pela privação material.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

d) Agravamento do risco de violência letal. O período posterior à separação é reconhecidamente de maior risco. Se a mulher retorna ao convívio por falta de alternativa, ou permanece em situação precária e geograficamente acessível ao agressor, a probabilidade de escalada aumenta. O crescimento das tentativas de feminicídio e dos feminicídios no Rio Grande do Norte em 2026, simultâneo ao aumento das MPUs, sugere que a proteção formal não tem sido acompanhada de proteção material suficiente.

e) Sobrecarga e perda de eficiência do sistema de justiça. Medidas concedidas que não se sustentam geram novos pedidos, prorrogações, revogações, processos por descumprimento e reiteração de demandas. O esforço jurisdicional do TJRN — célere e majoritariamente favorável às vítimas — acaba parcialmente neutralizado quando falta a política pública complementar que daria condições de cumprimento às suas decisões.

É preciso ressaltar que a responsabilidade por esse déficit não recai sobre o Poder Judiciário. Como sustenta Pasinato (2015), a lei foi concebida como política intersetorial; o juiz pode reconhecer a vulnerabilidade e conceder alimentos ou auxílio-aluguel, mas a concretização desses direitos depende do Poder Executivo, a quem cabe organizar a assistência social, a habitação e as políticas de trabalho e renda. Dias (2019) insiste que a Lei Maria da Penha impõe ao Estado deveres positivos de proteção, e não apenas a abstenção de violar direitos; a omissão administrativa, nessa perspectiva, configura descumprimento do próprio programa normativo da lei e do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Diante disso, propõem-se as seguintes medidas, compatíveis com o ordenamento vigente: (i) regulamentação estadual e municipal do auxílio-aluguel previsto no art. 23, VI, da Lei nº 11.340/2006, com dotação orçamentária específica no âmbito do SUAS; (ii) criação de fluxo integrado entre o TJRN, a Semjidh e os CRAS/CREAS, para que a decisão judicial que reconhece a vulnerabilidade econômica gere encaminhamento automático à rede de assistência; (iii) priorização das mulheres com MPU em programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra e crédito; (iv) monitoramento público, pelo TJRN, do número de MPUs com fixação de alimentos e de auxílio-aluguel, permitindo avaliar a dimensão econômica da proteção; e (v) produção de pesquisa empírica que acompanhe as mulheres após a concessão da medida, mensurando reincidência e retorno ao convívio conforme a condição econômica.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

7 Considerações Finais

Este artigo buscou avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Norte entre janeiro e setembro de 2026, com base nos dados públicos relativos à atuação do TJRN e na doutrina de Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz e Renato Brasileiro de Lima, complementada por artigos indexados na SciELO e por trabalhos de repositórios de universidades federais.

Os resultados confirmam a hipótese inicial. No plano jurisdicional, a lei mostrou eficácia crescente: o Judiciário potiguar concedeu 3.625 MPUs entre janeiro e maio, 22% a mais que em 2025, com alta taxa de deferimento e decisões majoritariamente proferidas em até 48 horas, superando a demora registrada em janeiro. No plano material, porém, a eficácia é limitada. Os indicadores mais graves — descumprimento de medidas, tentativas de feminicídio e feminicídios — cresceram no mesmo período, e não se identificou política estadual estruturada de amparo econômico às mulheres com medida protetiva.

Conclui-se que há prejuízos concretos decorrentes da falta de assistência econômica estatal à mulher dependente do agressor: a permanência ou o retorno ao convívio violento, a desistência das medidas, a vulnerabilização dos filhos, o agravamento do risco letal e a perda de eficiência do próprio sistema de justiça. A Lei Maria da Penha oferece os instrumentos normativos necessários — alimentos provisionais, medidas patrimoniais, inclusão em programas assistenciais e auxílio-aluguel —, mas sua efetividade depende de que o Poder Executivo transforme essas previsões em políticas com orçamento, fluxo e monitoramento.

Recomenda-se, para estudos futuros, a atualização dos dados com o fechamento do período janeiro–setembro de 2026 no Painel do CNJ e a realização de pesquisa de campo junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do estado, a fim de quantificar a frequência com que alimentos provisionais e auxílio-aluguel são requeridos, deferidos e efetivamente pagos.

Referências

AGORA RN. Feminicídios aumentam 60% no RN no primeiro bimestre de 2026. *Agora RN*, Natal, 2026a. Disponível em: https://agorarn.com.br/manchete/feminicidios-aumentam-60-no-rn-no-primeiro-bimestre-de-2026/. Acesso em: 28 out. 2026.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

AGORA RN. RN soma 5.089 pedidos de medida protetiva em oito meses, e ameaça é o crime mais registrado contra mulheres. *Agora RN*, Natal, 2026b. Disponível em: https://agorarn.com.br/rn/rn-5089-pedidos-medida-protetiva-oito-meses-ameaca-lidera/. Acesso em: 28 out. 2026.

AQUINO, Ianne Moreira Sabóia de. **Avaliação em profundidade da política de promoção à autonomia econômica implementada pela Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza-Ceará**. 2025. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/87355. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...] e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Proteção mais rápida: Justiça concede 225 mil medidas protetivas no primeiro quadrimestre do ano. Brasília, DF: CNJ, 3 jun. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/protecao-mais-rapida-justica-concede-225-mil-medidas-protetivas-de-urgencia-no-primeiro-quadrimestre-do-ano/. Acesso em: 28 out. 2026.

DIÁRIO DO RN. Casos de violência contra a mulher passam de 8 mil no RN; descumprimento de medidas protetivas aumenta. *Diário do RN*, Natal, 2026. Disponível em: https://diariodorn.com.br/rn-registra-mais-de-8-mil-ocorrencias-de-violencia-contra-a-mulher-nos-cinco-primeiros-meses-de-2026/. Acesso em: 28 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 5.

FERREIRA, Ilana Rafaely dos Santos *et al*. Homicídios femininos no estado do Rio Grande do Norte e suas regiões de saúde no período de 2000 a 2016. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/1414-462x202199010361.

FERREIRA, Kiara Grasielly Barbosa. **"Eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado"**: a assimetria de poder no casamento em decorrência da dependência financeira. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35067. Acesso em: 28 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos feminicídios no Brasil**: nota técnica. São Paulo: FBSP, mar. 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013. DOI: https://doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al*. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015.

NOTÍCIAS DA REGIÃO. Até setembro, cerca de 6 mil mulheres vítimas de violência receberam o Auxílio-Aluguel. *Jornal Notícias da Região*, 2026. Disponível em: https://www.noticiasdaregiao.com.br/ate-setembro-cerca-de-6-mil-mulheres-vitimas-de-violencia-receberam-o-auxilio-aluguel/. Acesso em: 28 out. 2026.

NOVO NOTÍCIAS. RN registra 7 mil pedidos de medidas protetivas nos primeiros cinco meses de 2026. *Novo Notícias*, Natal, 2026a. Disponível em: https://www.novonoticias.com.br/rn-registra-7-mil-pedidos-de-medidas-protetivas-nos-primeiros-cinco-meses-de-2026/. Acesso em: 28 out. 2026.

NOVO NOTÍCIAS. Feminicídios caem no Brasil, mas RN registra aumento de casos no 1º semestre de 2026. *Novo Notícias*, Natal, 7 ago. 2026b. Disponível em: https://novonoticias.com.br/feminicidios-caem-no-brasil-mas-rn-registra-aumento-de-casos-no-1o-semestre-de-2026/. Acesso em: 28 out. 2026.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/. Acesso em: 28 out. 2026.

v. [01] | n. [02] | p. [469-485] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023. Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2023.

TRIBUNA DO NORTE. 789 medidas protetivas foram concedidas em janeiro no RN. *Tribuna do Norte*, Natal, 26 mar. 2026a. Disponível em: https://tribunadonorte.com.br/rio-grande-do-norte/789-medidas-protetivas-foram-concedidas-em-janeiro-no-rn/. Acesso em: 28 out. 2026.

TRIBUNA DO NORTE. RN já registra 3,6 mil medidas protetivas. *Tribuna do Norte*, Natal, 2 jul. 2026b. Disponível em: https://tribunadonorte.com.br/rio-grande-do-norte/rn-ja-registra-36-mil-medidas-protetivas/. Acesso em: 28 out. 2026.

TRIBUNA DO NORTE. Medidas Protetivas de Urgência passam de 5 mil no RN entre janeiro e agosto de 2026. *Tribuna do Norte*, Natal, 7 ago. 2026c. Disponível em: https://tribunadonorte.com.br/policia/policia-solicitou-mais-de-5-mil-medidas-protetivas-de-urgencia-no-rn-em-2026/. Acesso em: 28 out. 2026.

TRIBUNA DO NORTE. Número de feminicídios dobra e RN tem o 2º maior aumento do Brasil. *Tribuna do Norte*, Natal, 8 maio 2026d. Disponível em: https://tribunadonorte.com.br/rio-grande-do-norte/numero-de-feminicidios-dobra-e-rn-tem-o-2o-maior-aumento-do-brasil/. Acesso em: 28 out. 2026.